



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 238/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4524/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200605822

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - IMPROCEDÊNCIA. Preliminar de nulidade não apreciada, por solicitação do representante legal da recorrente, em virtude do disposto no art. 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99. Restara comprovado que o recebimento da mercadoria pela transportadora é equiparado a entrega da mercadoria ao destinatário, devendo obedecer o prazo estipulado no art. 428 do RICMS. Decisão amparada no art. 428, §3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa TRANSPORTADORA COMETA S/A, ora denominada de atuada, transportou mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, tendo em vista que o referido documento encontrava-se com prazo de validade vencido.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Nota Fiscal, Mandado de Segurança e sua Decisão e Cópia de Documentos diversos, todos colacionados às fls. 03/32.

A empresa autuada deixou de apresentar Impugnação, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 40/44, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 51/62, alegando, em sede de preliminar a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o agente fiscal estaria impedido de atuar, uma vez que deveria ter revalidado o documento fiscal, já que a autuada se apresentou espontaneamente no posto fiscal. Afirma ainda, que o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora é equiparado à entrega da mercadoria ao destinatário, estando cumprida a exigência estabelecida no art. 428, § 3º do RICMS.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 524/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 66/68, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância para a improcedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 69.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por essa Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, tendo em vista que o seu prazo de validade encontra-se vencido.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela autuada a mesma deixou de ser apreciada, por solicitação do representante legal da recorrente, em razão do que disciplina o art. 53, §11º do Decreto nº 25.468/99.

A legislação tributária estadual, em seu art. 428, §3º do Decreto nº 24.569/97 estabelece que é considerada saída do estabelecimento a mercadoria que for entregue a empresa transportadora no prazo de 07(sete) dias, *in verbis*:

Art. 428 – O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07(sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco.

§3º- Consideram-se saídas do estabelecimento às mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

Depreende-se da leitura acima, que o recebimento da mercadoria pela transportadora é equiparado a entrega da mercadoria ao destinatário, devendo ser realizada dentro do prazo estipulado no caput do artigo, restando, portanto, cumprida a exigência.

A finalidade da norma é evitar que a nota fiscal seja reutilizada, trazendo prejuízo para o Fisco. O § 3º visa não penalizar o contribuinte, desobrigando-o a partir do momento em que deixar de ter a posse das mercadorias, ou seja, no instante em que entregar as mercadorias à transportadora, devendo ser obedecido o prazo de 07 dias.

Ao analisar os autos pode-se observar que a nota fiscal fora emitida no dia 20/10/06 e as mercadorias acompanhadas da referida nota foram entregues no dia 21/10/06 à transportadora, conforme CTC, estando, portanto, dentro do prazo previsto na legislação. Uma vez concretizada a posse das mercadorias pela transportadora, não há o que se falar em prazo para entrega ao destinatário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.


É o meu VOTO.

DECISÃO

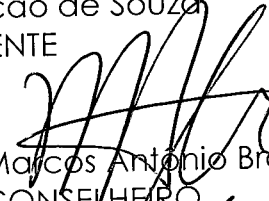
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, deixou de ser apreciada por solicitação do representante legal da recorrente, em razão do disposto no art. 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99. Presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dr. Ivan Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de julho de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

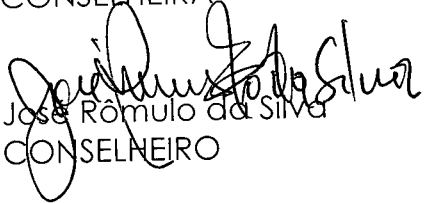

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO